



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 103/CNE/XV

No dia vinte e seis de outubro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número cento e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 14 horas e 30 minutos, estava presente o Senhor Dr. Mário Miranda Duarte e, logo de seguida, compareceram os Senhores Drs. Francisco José Martins e Carla Luís. -----

A reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a chegada dos Senhores Drs. João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva e nela participaram os Membros já referidos, e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu antes de iniciado o período antes da ordem do dia. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Tiago Machado pediu a palavra para dar nota de que a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa está a promover a realização de uma conferência para o início do 2.º semestre de 2018 sobre o voto eletrónico, em parceria com o Tribunal Superior Eleitoral do Brasil, e contactado pela organização foi-lhe comunicado o interesse em convidar a CNE para participar num dos painéis de discussão, convite que será formalizado em breve. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Igualdade de tratamento das candidaturas

2.01 - B.E. Castelo Branco | Presidente da Associação Cultural e Desportiva da Carapalha | Violação do princípio de igualdade de tratamento das candidaturas – Processo AL.P-PP/2017/441



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- PPD/PSD de Castelo Branco | Presidente da Associação Cultural e Desportiva da Carapalha | Violação do princípio de igualdade de tratamento das candidaturas – Processo AL.P-PP/2017/458

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/573, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Uma das atribuições fundamentais da CNE é assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, cfr. o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

Nos termos consignados no artigo 40.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, “Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.”

O princípio da igualdade de oportunidades é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (cfr. artigo 38.º da LEOAL), tendo este decreto sido publicado no dia 12 de maio de 2017.

Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político, coligação eleitoral e grupo de cidadãos eleitores) de não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.

O Presidente da Associação Cultural e Desportiva da Carapalha, nessa qualidade, e a respetiva Associação, estão sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo 40.º da LEOAL, preceito legal que rege as relações das candidaturas não só com as entidades públicas mas também com as entidades privadas, igualmente vinculadas ao seu cumprimento.

O convite efetuado pelo Presidente da referida Associação, durante um evento promovido pela Associação, para os presentes comparecerem na apresentação oficial das listas do PS à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal, não podem deixar de merecer censura, até porque aquele foi também candidato às eleições em causa, misturando as qualidades de candidato e de dirigente associativo, pelo que a conduta descrita é suscetível de infringir



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o disposto no citado artigo 40.º da LEOAL, tendo sido percecionada como um ato de propaganda a favor de uma das candidaturas, não concedendo iguais oportunidades às demais candidaturas ao ato eleitoral.

Face ao que antecede, delibera-se advertir o Presidente da Associação Cultural e Desportiva da Carapalha para que em futuros atos eleitorais cumpra rigorosamente o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, devendo abster-se de intervir na contenda eleitoral em favor ou em detrimento de determinada(s) candidatura(s), sem prejuízo das medidas que os associados eventualmente queiram promover, nos termos previstos nos Estatutos daquela Associação.» -----

2.02 - Cidadão | Presidente da Federação Portuguesa de Atividades Subaquáticas | Confusão do cargo na Federação com a qualidade de candidato do PS – Processo AL.P-PP/2017/722

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/575, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«Uma das atribuições fundamentais da CNE é assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, conforme o disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

Nos termos consignados no artigo 40.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, “Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei.”

O princípio da igualdade de oportunidades é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (cfr. artigo 38.º da LEOAL), tendo este decreto sido publicado no dia 12 de maio de 2017.

Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político, coligação eleitoral e grupo de cidadãos eleitores) de não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do n.º 1, do artigo 2.º, dos Estatutos da Federação Portuguesa de Atividades Subaquáticas (FPAS) "(...) é uma Federação unidesportiva, pessoa colectiva de direito privado com estatuto de utilidade pública desportiva e sem fins lucrativos."

O Presidente da mencionada Federação, e a respetiva Associação, estão sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo 40.º da LEOAL, preceito legal que rege as relações das candidaturas não só com as entidades públicas mas também com as entidades privadas, igualmente vinculadas ao seu cumprimento.

A imagem junta ao presente processo, em que Presidente da FPAS enverga uma camisa com o símbolo da Federação e em que por detrás dele está também identificada a Federação, fazendo propaganda ao PS, não pode deixar de merecer censura, até porque foi também candidato às eleições em causa, misturando as qualidades de candidato e de dirigente da Federação, pelo que a conduta descrita é suscetível de infringir o disposto no citado artigo 40.º da LEOAL.

Acresce que o n.º 2, do artigo 5.º, dos Estatutos da FPAS prescreve expressamente que "A FPAS é independente face ao Estado, a tendências políticas ou religiosas."

Face ao que antecede, delibera-se advertir o Presidente da Federação Portuguesa de Atividades Subaquáticas para que em futuros atos eleitorais cumpra rigorosamente o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, devendo abster-se de, naquela qualidade, fazer propaganda eleitoral em favor ou em detrimento de determinada(s) candidatura(s), sem prejuízo das medidas internas que os órgãos sociais da FPAS eventualmente venham a desencadear, nos termos previstos nos Estatutos e regulamentos internos da referida Federação.» -----

Propaganda

2.03 - CDU Montijo | CM do Montijo | Cobrança de valores pela utilização de espaços públicos em período eleitoral – Processo AL.P-PP/2017/318

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/576, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Reitera-se à Câmara Municipal do Montijo o teor da deliberação tomada na reunião de 29.08.2017, que se transcreve:

“A CNE atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas [alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro] e em respeito pelos princípios constitucionais eleitorais, dos quais, nesta sede, se destaca o da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas [alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º da CRP].

Compete-lhe assegurar não só a igualdade, quanto ao acesso a meios e demais condições de propaganda, onde se inclui a cedência de edifícios e espaços públicos, como também o efetivo acesso nas “melhores condições”, como especificam todas as leis eleitorais, sem exceção.

Tratando-se de um órgão superior da administração eleitoral, a CNE age com prejuízo das competências específicas de qualquer entidade, salvo do Tribunal Constitucional, em instância de recurso das deliberações que toma.

O TC interveio através do acórdão n.º 417/2015, de que se extrai o seu pensamento sobre a cedência gratuita dos espaços públicos, intrinsecamente ligada a um direito fundamental e decorrente de uma das tarefas fundamentais do Estado. Por isso, considerou que “a utilização de edifícios ou recintos pertencentes ao Estado ou a pessoas coletivas de direito público para efeitos de realização de atos de campanha eleitoral é sempre gratuita”.

Já no que toca ao Acórdão 296/2016, o TC interveio por força da lei do financiamento, após a receção do parecer da ECFP sobre as contas anuais de 2011 dos partidos políticos, concordando com o parecer daquela entidade, fora do quadro estrito da lei eleitoral e sem se pronunciar com a minúcia que caracteriza o acórdão antes referido.

Mais se assinala que o expendido no Acórdão 417/2015 sobre a gratuitidade da cedência dos espaços públicos está alicerçado em detalhada análise de princípios e direitos que regem todo o processo eleitoral e, sobre a lei do financiamento, é expressamente considerado que é descabido invocá-la nesta sede.

Assim, mantém-se o entendimento de que a cedência de espaços públicos para efeitos de campanha eleitoral é gratuita desde o início do processo eleitoral, que tem lugar com a marcação oficial da eleição.”» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. João Almeida reiterou a declaração oportunamente apresentada a propósito da tomada de posição da CNE sobre a cedência gratuita de edifícios públicos às candidaturas para efeitos de campanha: -----

«Votei favoravelmente o texto que redigi na qualidade de secretário da Comissão e na ótica de concorrer para a construção do mais alargado consenso possível, porém, para mim insuficiente.

Como aliás tive oportunidade de referir, o problema transcende o que foi deliberado e leva a que prefira acompanhar a solução adotada quanto à cedência de um espaço pela Câmara Municipal de Póvoa do Varzim: na fixação de taxas e tarifas pelos municípios, não se vê razão para que os partidos políticos, outros proponentes de candidaturas e as próprias candidaturas sejam discriminados negativamente em relação a outras pessoas coletivas de interesse público ou a quaisquer associações culturais, desportivas ou recreativas.

Ao que parece, o recente entendimento perfilhado pela ECFP sobre a questão releva da nova tendência para considerar como subsídio a despesa fiscal com isenções e reduções de taxas, tarifas ou impostos que, salvo melhor opinião, não encontra respaldo nas normas que regulam a despesa e a contabilidade públicas.

Não posso deixar de sublinhar que, sendo da mesma natureza as isenções e reduções de impostos e as de taxas e tarifas, as primeiras consagradas diretamente na e pela lei e as demais em regulamento próprio aprovado na sequência de lei habilitante, apenas as últimas tenham merecido atenção.

Quero, pois, deixar claro que, em meu entender, a cedência de espaços a partidos políticos, outros promotores de candidaturas ou às próprias candidaturas por entidades públicas sem pagamento ou com pagamento reduzido por força de regulamento vigente não configura um subsídio ou prestação em espécie para efeitos do disposto no artigo 8.º da LFPPCE, mas sim uma despesa fiscal da entidade em sede de concretização do princípio constitucional que obriga o Estado, no mais lato sentido, a promover a democracia e a participação democrática.

E assim se atinge a questão central: a redução da concretização desse princípio estruturante da sociedade portuguesa à cedência gratuita de espaços públicos no período de 11 ou 12 dias que antecedem uma qualquer eleição e apenas a quem se apresente a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

concorrer (quando nem a escola pública, por exemplo, assegura a educação para a democracia), pelo que configura de constrangimento geral à ação cívica e política, pelo que introduz de desigualdade na base da capacidade financeira das organizações, mas também dos seus promotores e apoiantes, parece configurar uma frontal violação daquele princípio constitucional por omissão.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins reitera a declaração de voto oportunamente apresentada em situação similar, que contém a sua posição sobre o tema em questão, e que aqui se reproduz: -----

«Voto contra, na esteira na posição assumida e fundamentada que expressei em declaração de voto para a respectiva ata da reunião de tomada de posição da CNE.

Com efeito, respeito a posição da Entidade das Contas e Financiamento Políticos, até pela circunstância do esclarecimento que vem fazendo junto dos partidos e cidadãos em geral e, por outro lado, porque, tratando-se de dinheiros públicos, não há posição concreta sobre a matéria do Tribunal Constitucional.» -----

**2.04 - Cidadão | Candidatura de “Isaltino – Inovar Oeiras de Volta!”
| Propaganda - Processo AL.P-PP/2017/435**

**- Cidadão | Candidatura de “Isaltino – Inovar Oeiras de Volta!” |
Propaganda – Processo AL.P-PP/2017/484**

**- Cidadão | Candidatura de “Isaltino – Inovar Oeiras de Volta!” |
Propaganda – Processo AL.P-PP/2017/494**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/578, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foram recebidas três participações de cidadãos contra a candidatura de Isaltino Morais – Inovar Oeiras – relativa ao envio de mensagens de propaganda para um endereço de e-mail. Alegam que não deram a conhecer o seu endereço de e-mail àquela candidatura.

A candidatura foi notificada para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas, mas não ofereceu qualquer resposta.

Tudo visto, remetam-se os elementos do processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados uma vez que pode estar em causa a eventual violação da Lei da Proteção de Dados



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pessoais, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.» -----

2.05 - Cidadão | PPD/PSD – Carrazeda de Ansiães | utilização de informação reservada da Câmara Municipal – Processo AL.P-PP/2017/445

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/572, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

No caso em apreço, vem o participante alegar que a publicação na página do PSD de Carrazeda de Ansiães na rede social Facebook utiliza informação reservada da plataforma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

base.gov.pt a que esta candidatura só teria acesso se fosse fornecida pela entidade ou através de acesso de forma ilegal.

A informação referida consubstancia a lista de adjudicações da entidade Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães que se encontra disponível no sítio da internet base.gov.pt e que se encontra disponível para consulta por qualquer pessoa mediante pesquisa, dado ser objetivo deste mesmo site a 'publicitação e partilha de informação' e 'observação e conhecimento da despesa pública pelo cidadão'.

Assim, delibera-se o arquivamento do processo por falta de indícios de qualquer ilícito.» -

2.06 - Cidadão | Candidatura Mais Coimbra | Propaganda – Processo AL.P-PP/2017/482

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/574, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Em face da participação apresentada, na qual o cidadão alega ter recebido uma mensagem de correio eletrónico no seu endereço pessoal, sem que para o efeito tenha dado autorização, remetam-se os elementos do processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados uma vez que pode estar em causa a eventual violação da Lei da Proteção de Dados Pessoais, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.» ---

2.07 - Cidadão | Coligação PPD/PSD.CDS.PP.MPT no concelho de Alpiarça | Propaganda – Processo AL.P-PP/2017/524

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/577, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a coligação MUDA ALPIARÇA (PPD/PSD.CDS-PP.MPT). Alega na participação que a coligação não utiliza nos seus elementos de propaganda a denominação, a sigla e o símbolo admitidos pelo Tribunal Constitucional. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a candidatura visada, afirmando não se identificar na queixa apresentada, tendo remetido o e-mail recebido para o departamento jurídico do PPD/PSD para que fossem prestados esclarecimentos adicionais. Todavia, até à data, não foi recebida nenhuma comunicação do PPD/PSD nesse sentido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No acórdão n.º 440/2017, encontra-se a seguinte decisão sobre a admissibilidade da sigla, denominação e símbolo da candidatura visada no presente processo: 'Nada obstar a que as coligações entre o Partido Social Democrata (PPD/PSD), O CDS-Partido Popular (CDS-PP) e o Partido da Terra (MPT), constituídas com a finalidade de concorrerem à eleição dos órgãos autárquicos dos Municípios (...) Alpiarça (...) a realizar em 1 de outubro de 2017, com a sigla PPD/PSD.CDS-PP.MPT e o símbolo constante do anexo ao presente Acórdão, adotem as denominações do mesmo anexo.'

Consultado o anexo à decisão do Tribunal Constitucional, verifica-se que, no concelho de Alpiarça, a denominação admitida da candidatura visada é Muda Alpiarça e a sigla PPD/PSD.CDS-PP.MPT, correspondendo o símbolo à utilização dos três símbolos dos partidos coligados.

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais prevê, no artigo 51.º, que cada partido ou coligação proponente utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respetivos, que devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional (...). Com efeito, exige o legislador que a propaganda esteja devidamente rigorosamente identificada, podendo, dessa forma, beneficiar da especial proteção conferida à propaganda.

Consultada a página da coligação Muda Alpiarça na rede social Facebook, foi possível encontrar imagens de outdoors utilizados como meio de propaganda. Nesses mesmos outdoors, encontra-se inscrita a denominação e a sigla da coligação. Nessa mesma página, encontram-se outras tantas publicações em que apenas é utilizada a denominação da coligação e não a sigla nem o símbolo.

Consultado igualmente o sítio da candidatura na Internet, encontra-se o comunicado da coligação, podendo nesse mesmo comunicado ler-se o seguinte: 'Este movimento que me propus liderar conta com o apoio dos partidos PSD.CDS e MPT que, em coligação, se apresentam às próximas autárquicas como Movimento de União pelo Desenvolvimento de Alpiarça, sob o nome MUDA ALPIARÇA.'

Da análise dos factos apresentados pelo participante e os elementos constantes das páginas da coligação na Internet, afigura-se que a coligação não utiliza sempre a denominação, o símbolo e a sigla admitidos pelo Tribunal Constitucional. Utiliza a denominação e, por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vezes a sigla, mas não foi possível encontrar nos elementos de propaganda analisados os três elementos exigidos pelo artigo 51.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais reunidos.

Sem prejuízo do exposto, afigura-se que tal situação não se pode enquadrar na previsão da norma do artigo 206.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – Campanha anónima -, na medida em que, apesar de não utilizar rigorosamente os elementos exigidos pela norma do artigo 51.º, é sempre apresentada a denominação e, por vezes, a sigla, sendo possível identificar o autor do material de propaganda.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a candidatura visada e recomendar que, em futuros processos eleitorais, se constituída, utilize rigorosamente nos seus elementos de propaganda a denominação, a sigla e o símbolo admitidos pelo Tribunal Constitucional.»

Outros

2.08 - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 703/2017

A Comissão tomou conhecimento do acórdão em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.09 - Comunicação do Alto Comissariado para a Migração - Índice de Governação das Migrações

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e designou a Senhora Dr.ª Carla Luís para analisar o esboço das respostas às perguntas relacionadas com a competência da CNE, que já constam do formulário de inquérito recebido, e submeter as propostas de alteração ou melhoramento em próxima reunião plenária.-----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas. -



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida